

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-907-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. No grupo de trabalho "Gênero, Sexualidades e Direito III" foram apresentados trabalhos que exploram a intersecção entre justiça e diversidade sexual e de gênero. Foram analisadas políticas públicas, legislação e práticas jurídicas, promovendo a igualdade e combatendo discriminações. Ao longo dos trabalhos do Grupo foram fomentados debates críticos em torno de pesquisas que influenciem positivamente as normas sociais e jurídicas, criando um ambiente inclusivo e equitativo para todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. De todo modo, na medida em que vivermos em uma época de elevada incerteza global, o debate público sobre dilemas ligados às questões jurídicas atinentes ao gênero e sexualidades em nosso país se torna ainda mais relevante.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO), Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) e do Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF – UEMG), o GT “Gênero, Sexualidades e Direito III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A AGENDA 2030 E O ECOFEMINISMO, da autoria de Isabella Franco Guerra, Máira Villela Almeida e Luisa Goyannes Sampaio Passos.
2. A DUPLA VULNERABILIZAÇÃO DA MULHER NEGRA: UMA ANÁLISE SOBRE INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA da autoria de Larissa Oliveira de Sousa e Thiago Augusto Galeão de Azevedo.
3. A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, da autoria de Eduarda de Matos Rodrigues e Calíope Bandeira da Silva.

4. A TRANSDICPLINARIEDADE DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E A NECESSIDADE DE SUA OBSERVAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM MULHERES NO BRASIL E NO MARANHÃO, da autoria de Alda Fernanda Sodre Bayma Silva.
5. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E SUAS FORMAS DE CONTROLE NO AMBIENTE DOMÉSTICO-FAMILIAR, da autoria de Livia Marinho Goto.
6. AFETOS CULTURAIS: POR QUE O AMOR E O DESEJO NÃO PEDEM LICENÇA ÀS CONSTRUÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS, da autoria de Micheli Pilau de Oliveira, Guilherme Marques Laurini.
7. ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS MEIOS PROBATÓRIOS DA LEI 14.188/2021, da autoria de Bruna Balsano.
8. ATAQUES À REPUTAÇÃO FEMININA EM ESCOLAS: BULLYING, CYBERBULLYING E DISSEMINAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, da autoria de Bianca Mota do Nascimento Brasil Muniz e Monica Mota Tassigny.
9. DA INVISIBILIDADE À JUSTIÇA: AVANÇOS E DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL, da autoria de Nismária Alves David e Natasha Gomes Moreira Abreu.
10. DESVELANDO AS AMARRAÇÕES DO PATRIARCADO: IMPACTOS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL, da autoria de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.
11. DIREITO À SEXUALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO FEMININA A PARTIR DA TEORIA BIDIMENSIONAL DE JUSTIÇA DE NANCY FRASER, da autoria de Fernanda Caroline Alves de Mattos
12. ENTIDADES FAMILIARES HOMOAFETIVAS: A OMISSÃO LEGISLATIVA E O ATIVISMO JUDICIAL, da autoria de Frederico Thales de Araújo Martos , José Antonio de Faria Martos e Raissa Domingues de Almeida Prado.

13. GÊNERO E TRABALHO: POR UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A MASCULINIZAÇÃO DO PROFISSIONALISMO, da autoria de Lorena Carvalho Rezende, Maria Cecília Máximo Teodoro , Mariella Guerra Moreira de Castro.

14. GLASS CEILING: UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS INVISÍVEIS PARA MAGISTRADAS EM CARGOS DE LIDERANÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, da autoria de Claudia Maria Da Silva Bezerra, Edith Maria Barbosa Ramos e Torquata Gomes Silva Neta.

15. MOVIMENTO #METOO: HISTÓRIA, PARTICIPAÇÃO E CONQUISTAS DAS MULHERES, da autoria de Aline Toledo Silva.

16. O ABORTO, CRIME E CULTURA: UMA ANÁLISE DA ADPF 442, da autoria de Eduardo Pacheco Brignol.

17. O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE UMA NOVA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL PARA OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, da autoria de Nathália Santos Araujo e Brenda Caroline Querino Silva.

18. PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS NOS ESPORTES OLÍMPICOS: NAS LEGISLAÇÕES ATUAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, da autoria de Dorinethe dos Santos Bentes, Felipe Costa de Andrade.

19. TRAVESTILIDADE E SUBJETIVIDADE JURÍDICA: APONTAMENTOS PARA UMA LEITURA MARXISTA, da autoria de Diogo Mariano Carvalho de Oliveira e Maria Eduarda Antunes da Costa.

20. UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE DENÚNCIA PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE GÊNERO, JUSTIÇA E CONTEMPORANEIDADE, da autoria de Lusilene Santos Vieira, Violeta Mendonça Morais e Lídia Carla Araújo dos Anjos.

21. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA – “A LEI DO HOMEM BRANCO” VERSUS NORMAS INTERNAS DOS POVOS INDÍGENAS, da autoria de Jane Silva da Silveira e João Victor Osvaldo Souza e Ana Carla Moraes da Silva.

22. VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO NO BRASIL: DISCURSOS POLÍTICOS, IMPRECISÕES CIENTÍFICAS E POPULISMO PENAL NA INSERÇÃO DA

QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO, da autoria de Ana Clara Batista Saraiva, Fernanda Maria de Oliveira Pereira e Maria Tereza Braga Câmara.

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA – “A LEI DO
HOMEM BRANCO” VERSUS NORMAS INTERNAS DOS POVOS INDÍGENAS**
**DOMESTIC VIOLENCE AGAINST INDIGENOUS WOMEN – “THE LAW OF THE
WHITE MAN” VERSUS INTERNAL NORMS OF INDIGENOUS PEOPLES**

Jane Silva Da Silveira ¹
João Victor Osvaldo Souza ²
Ana Carla Moraes da Silva ³

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi compreender como se dá o desamparo da mulher indígena vítima de violência doméstica frente à Lei Maria da Penha e a forma que os povos indígenas gerem internamente os dilemas envolvendo a problemática, tecendo uma reflexão sobre pluralismo jurídico. A metodologia utilizada foi do método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica ampla, com suporte doutrinário, da legislação abrangente e de documentos com relação ao tema e quanto aos fins, qualitativa. Como resultado concluiu-se que os fatores que contribuem para a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha são de natureza linguística, cultural e geográfica. Além disso, foi observada a organização interna, através de regimentos estabelecidos pelas comunidades indígenas, pode ser uma abordagem possível e eficaz para preencher lacunas na legislação brasileira, e que é necessária a participação dos povos indígenas na construção de políticas públicas que lhe sejam direcionadas, com especial atenção para a proteção integral da identidade cultural de cada grupo étnico, especialmente das mulheres indígenas

Palavras-chave: Lei maria da penha, Mulheres indígenas, Pluralismo jurídico, Violência de gênero, Violência doméstica

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to understand how the helplessness of indigenous women victims of domestic violence occurs in the face of the Maria da Penha Law and the way in which indigenous peoples internally manage the dilemmas surrounding the problem, creating a reflection on legal pluralism. The methodology used was the deductive method, through extensive bibliographical research, with doctrinal support, comprehensive legislation and

¹ Mestre em Direito Ambiental - PPGDA UEA/AM. Docente do Curso de Direito na Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Processo Civil -UFAM/AM. Bacharel em Direito. Bacharel em Estatística

² Graduando do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas - Núcleo de Ensino Superior de Humaitá

³ Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas - Núcleo de Ensino Superior de Humaitá

documents related to the topic and, regarding the purposes, qualitative. As a result, it was concluded that the factors that contribute to the inapplicability of the Maria da Penha Law are linguistic, cultural and geographical in nature. Furthermore, it was observed that the internal organization, through regulations established by indigenous communities, can be a possible and effective approach to filling gaps in Brazilian legislation, and that the participation of indigenous peoples in the construction of public policies that are aimed at them is necessary, with special attention to the full protection of the cultural identity of each ethnic group, especially indigenous women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maria da penha law, Indigenous women, Legal pluralism, Gender violence, Domestic violence

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha foi um importante marco na legislação brasileira em relação à proteção dos direitos das mulheres, em especial, em defesa da mulher em face a violência doméstica, se consagrando como importante garantia fundamental.

A principal mudança trazida por esse dispositivo foi a tipificação da violência doméstica e familiar, bem como dos tipos de violência a que essas mulheres podem ser submetidas. E ainda, estabelece a criação de delegacias especializadas, bem como, as autoridades devem proceder no atendimento às mulheres vítimas de violência.

Muito embora, a Lei Maria da Penha seja um instrumento elaborado para conceber a proteção de todas as mulheres contra a violência, sem distinções, existem barreiras para que seja aplicado em sua totalidade quando se trata de violência domésticas contra mulheres indígenas.

A questão da violência doméstica contra mulheres indígenas é complexa e multifacetada, envolvendo não apenas questões de gênero, mas também de cultura, poder e direitos humanos.

Por um lado, existem as leis estabelecidas pelo Estado, muitas vezes referidas como "A Lei do Homem Branco", que têm o objetivo de proteger as mulheres contra a violência doméstica, trazendo legislação específica sobre violência de gênero e políticas de proteção às vítimas. Entretanto, a implementação dessas leis pode ser inadequada em comunidades indígenas devido a várias razões, incluindo falta de acesso a serviços adequados, barreiras linguísticas e culturais, e desconfiança em relação ao sistema de justiça.

Em contrapartida, muitos povos indígenas têm suas próprias normas e sistemas de justiça internos, que podem ser baseados em tradições ancestrais, costumes e valores comunitários. Esses sistemas podem ter maneiras específicas de lidar com conflitos e crimes, incluindo casos de violência doméstica. No entanto, também pode haver desafios na aplicação dessas normas, como a falta de reconhecimento ou apoio por parte do Estado, bem como questões de equidade de gênero dentro das próprias estruturas tradicionais.

Apesar do atual e intenso diálogo científico relacionados às problemáticas indígenas, ainda é possível identificar escassez de pesquisas que abordem de forma incisiva o impacto da ausência de medidas efetivas na proteção de mulher indígena vítima de violência de gênero e que se propõem a identificar, inclusive, as dificuldades enfrentadas para implementação de tais medidas.

Desse modo, a partir das premissas elencadas, vem a seguinte problemática e reflexão: A Lei Maria da Penha não prevê as diferenças culturais, e portanto, passa a ser ineficaz ao amparo adequado às mulheres indígenas, então, como proteger as mulheres indígenas em face da violência doméstica?

Para realizar a pesquisa utilizar-se-á o método dedutivo, com uso da doutrina e legislação, quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa.

OBJETIVOS

O objetivo desta pesquisa foi compreender como se dá o desamparo da mulher indígena vítima de violência doméstica frente à Lei Maria da Penha e a forma que os povos indígenas gerem internamente os dilemas envolvendo a problemática, tecendo uma reflexão sobre pluralismo jurídico buscando encontrar maneira de garantir que as mulheres indígenas tenham acesso à justiça e proteção contra a violência doméstica, respeitando ao mesmo tempo suas identidades culturais e sistemas de justiça internos.

METODOLOGIA

A metodologia identificada para realizar a pesquisa será através do método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica ampla, com suporte doutrinário, da legislação abrangente e de documentos com importância relação ao tema. E quanto aos fins, serão qualitativos visto a desnecessidade da contabilização de dados quantitativos para fomentar a pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

A Lei Maria da Penha de n.º 11.340/2006 foi criada com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo em seu Artigo 7º a tipificação de cinco tipos de violência, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Apesar de a Lei Maria da Penha ter gerado amplos avanços na legislação quanto às formas de responsabilização e conscientização contra a violência de gênero sofrida pelas mulheres, em todos os seus quarenta e seis artigos, não há inclusão da situação da mulher indígena, o que restringe sua eficácia a zona urbana e as mulheres residentes nela.

Em termos históricos, as mulheres indígenas sofrem com a violência desde o Brasil Colônia, onde os abusos sexuais frequentes foram banalizados em favor da

“povoação” da “nova terra”, e posteriormente seriam louvados como a origem da miscigenação do povo brasileiro. Gomes e Veloso (2022, p. 38) ressaltam:

As mulheres indígenas sofreram uma dupla inferiorização, primeiro por ser indígena, com cor/etnia diferente do branco europeu, e também por ser mulher, ser que era tido como de segunda categoria, por ora como coisa e propriedade pela sociedade “moderna” que estava se formando.

Esse processo de inferiorização dos indígenas, que perpassou séculos, onde instituições como a Igreja Católica, se referiam a eles como “selvagens” e “sem alma”, tirando-lhes o aspecto humano, ainda é presente na sociedade brasileira do século XXI. Trata-se de uma problemática não somente das mulheres indígenas, mas de todo seu povo, fato que comprova a influência que a cultura patriarcal do branco europeu exerceu sobre a forma como a figura feminina é tratada nas comunidades tradicionais.

A partir desse histórico é perceptível como a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para as mulheres indígenas que vivem nas comunidades indígenas pode ser falha, uma vez que o comportamento violento dos homens indígenas é entendido como parte da sua cultura, segundo os agressores que são encarcerados.

Bascom (2016, p. 31) constata em sua pesquisa junto a etnia Macuxi como a influência da sociedade urbana no passado e no presente, pode ter gerado ruídos na comunicação oral da cultura indígena:

Nesta pesquisa, foi possível constatar, por exemplo, algumas práticas dos Macuxi 15 (etnia com maior número de indígenas em Roraima), em relação ao controle social. Verificou-se, ao longo das leituras, que este povo tinha um costume em relação ao crime e que foi ganhando novas roupagens aplicadas à sua tradição. Por não ser estática no tempo ou no espaço, a tradição comporta esse revestimento ou atualização, passando a englobar o termo “tradição inventada”. Assim, essas “tradições” que parecem ou são consideradas antigas são bastante recentes.

Com a normalização dessas práticas, torna-se ainda mais difícil que a mulher indígena identifique o que faz parte da sua cultura e o que é a violência praticada contra ela. E ainda assim, quando é capaz de pedir ajuda, tanto na própria comunidade em que vive, através das suas lideranças, quanto para as autoridades “de fora”, pode não ser bem compreendida. No primeiro caso, porque a violência pode não ser reconhecida como tal, e no segundo caso em decorrência dos entraves na comunicação com a sociedade não indígena.

Observam-se alguns obstáculos para a aplicação da Lei Maria da Penha nas comunidades indígenas. O primeiro a ser elencado é o não reconhecimento da violência, fazendo assim com que as lideranças indígenas não possam realizar o devido tratamento

dos casos que lhes são apresentados. Santos (2019, p. 47) reforça esse entendimento através de sua pesquisa feita com o povo *Guató*: “Com relação ao Povo Guató, as mulheres não têm conhecimento da Lei Maria da Penha, mas algumas reconhecem a necessidade de procurar as autoridades competentes na cidade mais próxima, no caso, Poconé.”

Quando a prática da violência é reconhecidamente herança da cultura imperativa da sociedade não-indígena, ou se demonstra grave e de atendimento urgente, os membros das comunidades indígenas, mesmo relutantes, se veem na necessidade de recorrer aos sistemas de apoio policial, hospitalar ou jurídico das áreas urbanas que cercam suas comunidades. Esses sistemas, porém, revelam-se como o segundo obstáculo no caminho do acesso à justiça para a vítima de violência, com o preconceito estrutural e institucional dos órgãos públicos nas instâncias de atendimento à mulher indígena, assim como constatado por Trentini e Dutra (2022, p. 155):

Contudo, a inexistência de um olhar acerca dessas minorias, leva a crer que os sistemas de segurança pública e de justiça não percebem o quanto atuam com preconceitos e estereótipos que desfavorecem as mulheres ameríndias, adquirindo essa violência caráter de extermínio étnico racial.

O terceiro obstáculo a ser elencado seria a omissão do Estado, que não atua como conciliador entre os povos originários e a legislação de proteção à mulher, como destaca Santos (2019, p. 47):

Com relação às moradoras de terras indígenas isoladas, a distância geográfica e as condições de acesso precárias resultam em dificuldades adicionais para acionar a Lei, uma vez que as instituições e autoridades competentes encontram-se nas cidades, e quando são provocadas pelas indígenas; principalmente as delegacias e até mesmo as instituições têm dificuldades para combater a violação dos direitos das mulheres indígenas e terminam encaminhando o caso para a FUNAI ou para a Polícia Federal, de acordo com Léia Bezerra, Coordenadora de Gênero e de Assuntos Geracionais da FUNAI

Esse tratamento indiferente e sem especialização por parte de autoridades administrativas, judiciais e estatais, é um dos motivos para que essas questões sejam, em sua maioria, resolvidas nas dependências de suas terras, sem o envolvimento da sociedade externa, visto que essa não possui os mecanismos adequados para o atendimento voltado para as suas especificidades culturais.

A faceta não é diferente quando se trata da transferência de competência, artefato alegado posto a dúvida de qual esfera seria adequadamente responsabilizada para atender as necessidades indígenas.

De acordo com análise traçada por Gomes e Veloso (2022, p. 39) “[...] os povos indígenas vivem em coletividade e os agressores, por vezes, são ‘protegidos’ porque o

acesso à terra indígena é obstaculizado em razão das regras existentes para se acessar uma terra indígena.”

A compatibilidade da Lei Maria da Penha para as mulheres indígenas também é refletida através da problemática de jurisdição territorial para o acesso à acolhimento e justiça, como destacam os autores ao se referir aos órgãos de competência jurisdicional para esse acesso:

Apenas a Polícia Federal – PF e o Ministério Público Federal – MPF possuem jurisdição para adentrar em terras indígenas, além da FUNAI, que é o órgão federal que cuida da política indigenista no Brasil. Por uma questão de boas práticas, sempre que os referidos órgãos precisam ir nas terras indígenas, eles costumam avisar a FUNAI para que eles acompanhem, uma vez que são eles que tem mais proximidade e contato com os indígenas e geralmente os únicos que compreendem os idiomas falados pelos povos indígenas brasileiros.

Como consequência à mulher indígena vítima de violência sofre com a transferência de competências entre órgãos de apoio direto, a esquivas de responsabilidades que gera o sentimento de estar entre os véus acinzentados da falta de acesso à justiça, criando verdadeiro estado de desamparo.

Vale ressaltar que no Estado do Amazonas a discussão sobre competências é embasada principalmente na Constituição Estadual, que se compromete em amparar os povos indígenas do Estado e que em seu Capítulo XIII, intitulado congruentemente de “DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA E DO POVO DA FLORESTA” trata exatamente sobre a prestação jurisdicional e da responsabilidade que o Estado tem com o povo originário. O primeiro artigo deste capítulo é incisivo quanto a competência do Estado perante a população indígena, sendo provavelmente, a prova mais explícita do papel do Estado quanto ao acesso à justiça por vítimas indígenas nos ditames do Art. 249 da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 249. O Estado e os Municípios suplementarão, se necessário, a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria, e atuarão cooperativamente com a União nas ações que visem à preservação de sua cultura.

O dispositivo evidencia que a atuação não é privativa da União, mas também do Estado do Amazonas e ainda dos Municípios, portanto, os três entes são intitulados do papel de assistência aos povos indígenas. O Estado do Amazonas e seus municípios têm a responsabilidade de atuar quando a União não for capaz ou for omissa, assim, no tocante ao acesso à justiça não é possível alegar confusão de competências e se eximir de prestar suporte e acolhimento para a mulher indígena em situação de violência.

As dificuldades de alcançar os órgãos de proteção pelas mulheres indígenas também é a responsável por mantê-las condicionadas sob a existência de formas

alternativas de punição aos agressores, pois é fato que muito antes de se estabelecer qualquer regime jurídico no Brasil, os povos indígenas já possuíam seus próprios ordenamentos internos, e definitivamente suas próprias formas de punição aos agressores.

Os Povos Originários têm sua autonomia assegurada pela Constituição Federal de 1988, onde lê-se:

Art.231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

E ainda, a autodeterminação dos povos tem previsão legal na CF/88 em seu art. 4º, III e p. único:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios
[] ...
III - autodeterminação dos povos;

Extraí-se dos dispositivos acima o reconhecimento da organização social dos povos indígenas e o direito à autodeterminação, sendo assim, permitida a criação de regimentos internos para definição de punições, ou seja, além da possibilidade de recorrer às leis do ordenamento jurídico brasileiro, eles também podem criar leis próprias. Muitos povos têm se organizado para reunir essas leis em um só compilado, os regimentos internos, buscando fazer essas discussões em comunidade e com a assessoria de órgãos públicos e operadores do direito.

Constata-se que essa prática tem acontecido em muitas comunidades indígenas entre elas a Truaru da Cabeceira onde vive parte do povo *Wapichana* no Estado de Roraima, conforme matéria produzida pelo Conselho Indígena de Roraima (CIR) para o blog Combate Racismo Ambiental em 7 de fevereiro de 2019.

Na Comunidade do Pium, a utilização de regimentos internos é ainda mais presente, assim como apresentado em uma matéria mais recente de 3 de março de 2022 veiculada no site do Conselho Indígena de Roraima.

O Conselho de Líderes da Comunidade Pium elaborou formalmente um regimento interno para contemplar as normas de organização que já seguiam como costume, como forma de facilitar e fortalecer a aplicação das penas e da prática de mediação. A criação do regimento teve o intuito, ainda, de preservar os direitos do agressor indígena, principalmente posto as violências e preconceitos estruturais do sistema penitenciário, assim como relatado em entrevista concedida pelo Tuxana Lázaro Wapichama, veiculada no site do Conselho Indígena de Roraima - Comunidade indígena Pium usa normas tradicionais para resolução de conflitos internos (2022, p.i.)

Segundo o Tuxaua Lázaro Wapichana, “a comunidade resolveu punir os parentes dentro do território para eles não irem para cadeia em Boa Vista, porque lá a pena é muito cruel. Aqui eles têm liberdade, mas não a liberdade do jeito deles. Aqui cumprem a pena diariamente, fazendo trabalhos comunitários, indo para fazendas, realizando os trabalhos das mulheres”. (grifo dos autores)

A matéria veiculada também apresenta um exemplo da cooperação entre as comunidades e das formas distintas que cada uma lida com as questões de violência doméstica contra a mulher. A Comunidade Indígena Cachoeira do Sapo, através de decisão coletiva expulsou um indígena que agrediu de forma violenta a esposa, e por consequência, a Comunidade Indígena Pium mediante decisão do Conselho de Lideranças, optou por acolher o indígena para que este cumprisse a pena estipulado conforme o seu regime interno. Essa cooperação se dá não só entre povos indígenas da mesma nacionalidade, mas também de outros países, visto que a terra indígena onde estão situados é próxima à fronteira com a Guiana.

O vice Tuxaua Pedro Wapichana, em matéria veiculada no site do Conselho Indígena de Roraima - Comunidade indígena Pium usa normas tradicionais para resolução de conflitos internos (2022, p.i.) afirma:

...atualmente são 08 indígenas que estão cumprindo pena, conforme o Regimento prestando serviços comunitários. Têm indígenas que foram penalizados com 03 e 04 anos, e casos graves de até 30 anos. Os indígenas que prestam serviços comunitários assinam uma frequência diária e são acompanhados por uma liderança” (grifo do autor).

A realidade do povo Wapichana, em especial a da Comunidade Pium, na região da Serra da Lua, é um exemplo da aplicação do direito na forma que a comunidade o compreende, com base nos costumes dos seus antepassados e no respeito à sua história, criando normas internas capazes de suprir suas necessidades sem interferência da comunidade não indígena.

A possibilidade da criação de regimentos internos eleva o instituto da autodeterminação para uma nova realidade. Isso porque é possível compreender a criação de tais regimentos como uma extensão formal do direito consuetudinário estabelecido por gerações de costumes dos povos originários.

Ao contrário do positivismo que caracteriza as leis do ordenamento jurídico brasileiro, as normas de organização das comunidades indígenas são melhor compreendidas como regras amplas adaptadas aos comportamentos inerentes da cultura das comunidades e, portanto, melhor preparadas para aplicação, por seus líderes, na realidade de cada povo. Tal mecanismo é facilitado pelo fato de o direito costumeiro não

ser um conjunto de normas estáticas e possuir natureza essencialmente mutacional, assim como clarificado por Curi (2012, p. 237) em reflexão da natureza do direito consuetudinário:

O termo “regra” permite conceber o direito costumeiro como algo que não tem a mesma rigidez do termo “norma jurídica”, utilizado pelo direito positivo. O primeiro permite uma adaptação dentro da sociedade em que se manifesta; ao passo que o segundo, inserido em um contexto diverso, é rígido e sua aplicação corresponde à imposição da referida norma de conduta nos fenômenos sociais.

O exercício da criação de regimentos internos pelos povos indígenas é amparado pela Constituição da República, pelo Estatuto do Índio e pela Convenção sobre Os Povos Indígenas e Tribais da Organização Mundial do Trabalho de 1989, porém com ressalvas, ou seja, esses regimentos devem se orientar a ponto de não contrariar o ordenamento jurídico vigente na sociedade não-indígena, criando então, certa contradição, pois o sistema vigente será quase sempre permeado por visões etnocêntricas, e por mais, eurocêntricas do que seria o Direito.

Portanto, ao mesmo tempo que a possibilidade é plena, ela está sujeita a obstaculização pela falta de compreensão cultural que a sociedade não-indígena ainda possui, danificando a instituição da autodeterminação dos povos indígenas.

Os grandes desafios da aplicação das leis presentes no ordenamento jurídico brasileiro, e em destaque a Lei Maria da Penha, se concentram na distância física e cultural entre as comunidades indígenas e as regiões urbanizadas. Esses desafios podem ser superados através da possibilidade de líderes de comunidades indígenas disporem do poder de estabelecer regimentos internos que determinem a punição à agressores com base no seu direito costumeiro, oferecendo apoio imediato a acesso à justiça e em conformidade com sua cultura, sem barreiras de linguagem e preconceitos estruturais emanados do sistema jurídico.

Em virtude disso, é possível conceber um diálogo entre as leis do ordenamento jurídico brasileiro e as normas de regimento interno dos povos indígenas, idealizando uma dupla camada de amparo à mulher indígena. Contudo tal proposta condiciona a idealização de um pluralismo jurídico real em nossa sociedade, principalmente posto as inúmeras culturas que constituem a nação brasileira e sua legítima capacidade de exercer seus costumes em forma de regras infra-estatais.

A discussão se torna complexa à medida que começamos a analisar forças que, teoricamente, estão em oposição. O pluralismo jurídico tem sido exponencialmente discutido e com mais intensidade nas últimas décadas motivada pelo descontentamento

com a função jurisdicional do Estado Moderno, assim como enfatizado por Wolkmer e Fagundes (2011, p. 397) em sua análise do ressurgimento do pluralismo jurídico:

Porém, nas últimas décadas, essa temática vem ressurgindo com força devido às crises epistemológicas e às insuficiências do direito e da justiça moderna, fazendo emergir o velho pluralismo jurídico adormecido no encobrimento das culturas autóctones ameríndias latino-americanas.

Observa-se, ainda, ser de suma importância salientar que o pluralismo jurídico já é previsto, ironicamente, de forma positivada em algumas constituições latino-americanas não muito distantes e distintas do Brasil, em especial de alguns países cortados pelos Andes, como a Colômbia, a Bolívia e o Equador, destaca Wolkmer e Fagundes (2011, p. 400):

Sendo assim, as constituições de países como Colômbia, Bolívia e Equador já incorporaram o pluralismo jurídico e o direito de aplicação da justiça indígena paralela à juridicidade estatal, reconhecendo a manifestação periférica de outro modelo de justiça e de legalidade, diferente daquele implantado e aplicado pelo Estado moderno.

Como um ciclo, a fala de Wolkmer e Fagundes retoma a problemática dos povos indígenas e a violência de gênero contra mulheres indígenas. Os países andinos latino-americanos em previsão significativa possibilitam a existência de formas dos povos indígenas se organizarem de acordo com seus ordenamentos internos, aqui não apenas fixando positivamente a teoria da sociedade aberta de intérpretes constitucionais, mas também uma espécie de sociedade aberta de aplicadores dos seus preceitos fundamentais instituídos na constituição, em especial para os povos indígenas e suas necessidades históricas baseadas em seus costumes, em seus direitos costumeiros. Segato (2014, p. 84) ilustra em uma única máxima a importância de tal possibilidade para os povos indígenas: “É a oportunidade de permitir que aqueles povos que até agora não tiveram a ocasião de fazê-lo possam agora restaurar sua ordem institucional interna e retomar os fios da sua história.”

Em relação às leis positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, através da ratificação da Convenção sobre Os Povos Indígenas e Tribais da Organização Mundial do Trabalho de 1989 pelo governo do Brasil no ano de 2002, foi possível conferir a garantia de um direito importante para os povos originários, o da Consulta e Consentimento Prévio Livre e Informado, que pode ser encontrado no seu Artigo 6º:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

O que garante aos povos originários a participação ativa no processo legislativo no que lhes concerne, ou seja, quando envolver decisões que lhes afetem diretamente, seja por meio do usufruto de suas terras ou de políticas públicas que visem o aumento da interação entre indígenas e não indígenas. Nesse sentido, Garzón, Yamada e Oliveira (2016, p. 16) discorrem:

Os desafios para a implementação do direito à CCPLI de povos indígenas e comunidades tradicionais incluem desde a dificuldade do Estado em reconhecê-los como sujeitos deste direito, passam pela definição dos alcances de cada consulta e se deparam com o não entendimento do que seriam oportunidades legítimas para a efetiva participação indígena e de outros sujeitos nos processos de tomadas de decisão administrativa e legislativa.

Apesar da obrigatoriedade da norma, percebe-se que, a consulta e o consentimento dos indígenas ainda não é algo considerado primordial, especialmente quando levamos em consideração que o seu direito à demarcação de suas terras ainda hoje não é respeitado, e sofre com a omissão do poder Executivo, os constantes ataques do Legislativo e com as jurisprudências inconclusivas do Judiciário.

A participação dos povos indígenas nessas decisões não pode, no entanto, ser confundida com um “benefício”, nada mais é do que uma forma de não invalidar seu direito à auto-organização que está presente na Constituição Federal, mas que é reforçado pela Convenção 169/OIT.

O direito dos povos indígenas em manter seus costumes e tradições tem previsão constitucional no Art. 231º da CF/88, isto é, o reconhecido direito à diferença, que foi ameaçado por movimentos integracionistas que preferiam a extinção dos povos originários, do que a interação respeitosa.

Um dos dispositivos normativos que recebe críticas, merecidas, sobre sua forma de “proteção” aos indígenas é o Estatuto do Índio, promulgado em 19 de dezembro de 1973. O Estatuto do Índio vem com objetivo de regular a situação jurídica dos povos indígenas, entretanto ainda de forma integracionista, como se extrai do art. 1º do Estatuto do Índio, ao afirmar que deve integrá-los à comunhão nacional, como se observa pela reprodução abaixo:

Art. 1 - Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei. (grifo nosso)

Sobre o Estatuto do Índio, Nogueira Júnior (2018, p. 37) orienta quanto a cautela para interpretação devido algumas normas estarem revogadas mesmo parcialmente:

Esse diploma legal fora parcialmente revogado pela própria Constituição Federal de 1988. **Contudo deverá ser interpretado com ressalvas, pois muitas normas apresentam-se como inconstitucionais ou foram revogadas, embora nenhuma expressamente. Impões-lhe uma hermenêutica pós-moderna, com tendência clara à assimilação dos direitos humanos levados em conta, de sorte que seja interpretado de forma sistemática à luz de outros instrumentos**, como a CF/88, a Convenção n.º 169 da OIT, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pelo Conselho Permanente, na reunião realizada em 7 de junho de 2016. (grifo nosso)

Muito embora o Estatuto do Índio esteja vigente, contraria a Constituição Federal/88. Diferentemente do Estatuto do Índio, a CF/88 resguarda e respeita os usos, costumes e tradições sem apresentar caráter integracionista. Fazendo assim, com que haja uma contradição, visto que não é possível preservar uma cultura fazendo vistas de integração a uma suposta sociedade civilizada. Segundo Jesus (2022, p. 11):

Apesar de ter o texto constitucional, em 1988, trazido novidades quanto aos Direitos dos povos indígenas e resultando na não recepção de grande parcela dos artigos do Estatuto, e, por não ter havido revogação expressa, **o Estatuto continua vigente, de modo que dele devem ser considerados apenas o que não for incompatível com a carta magna.** (grifo nosso)

É um fato que, embora tenha sido concebido como um instrumento para a proteção dos povos indígenas na época de sua promulgação, o Estatuto do Índio, ainda em vigor nos dias de hoje, apresenta não apenas problemas em sua redação, mas também na pseudoproteção que oferece, já que em vários de seus artigos aborda os indígenas de maneira infantilizada, estabelecendo categorias como "isolados", "em vias de integração" e "integrados", e impondo tutela às comunidades que não estejam integradas à "comunhão nacional", ou seja, à sociedade envolvente, considerada o modelo ideal.

Portanto, é crucial buscar a implementação efetiva da Convenção 169 da OIT, uma vez que, além de proporcionar uma ampla proteção e ter sido integralmente incorporada ao direito brasileiro. Nesse entendimento Garzón, Yamada e Oliveira (2016, p. 37) dispõe que: “A Convenção 169/OIT deve ser compreendida a partir de seu contexto internacional de reconhecimento formal da necessidade dos Estados superarem ideários assimilacionistas e de colonização de povos culturalmente diferenciados.”

Silveira (2023, p. 33) destaca que “A abrangência da Convenção n.º 169 se estende aos povos tribais e indígenas, considerando como indígenas aqueles habitantes que descendem de povos da mesma região geográfica que viviam no período de

colonização e aqueles que apresentam uma consciência de sua identidade indígena ou tribal” e ainda que “ ... o princípio da autodeterminação se apresenta quando afirma que os povos interessados terão o direito de definir suas prioridades também estabelecido expressamente no art. 7º, I a Convenção 169/OIT”, Vejamos:

Art.7º I - Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. (grifo nosso)

Quando mencionamos os povos indígenas, estamos falando de uma história marcada por costumes seculares interrompidos pela interferência violenta dos colonizadores.

A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos indígenas, em seu preâmbulo, reconhece que os povos indígenas foram vítimas de violências históricas e, em virtude do processo de colonização, foram expropriados de suas terras e recursos. Ainda reconhece a autodeterminação dos povos indígenas para controlar os acontecimentos que os afetam, agindo sobre si mesmos e sobre suas terras, decidindo sobre suas prioridades, como disposto na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos indígenas em seu art. 3º e 4º, transcrito abaixo:

Art. 3 - Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Art. 4 - Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas. (grifos nosso)

Para as mulheres indígenas que transitam entre as realidades distintas de culturas e de sistemas, violentadas não apenas por indivíduos, mas pela história, pela sociedade e pelo próprio ordenamento jurídico, a possibilidade de obter justiça não apenas de forma genérica, mas com base no respeito de seus costumes e crenças, com respeito nas suas organizações sociais, é o devido acesso à justiça.

Coelho e Bispo (2020, p. 132) reforçam a problemática da falta de acesso à justiça e do não reconhecimento da violência que leva a não compreensão das ações da mulher indígena:

Além dos limites da lei sobre o assunto em questão, também há toda uma complexidade em torno, pois, se entende que muitas mulheres indígenas não têm a chance de denunciar os abusos contra si, perante a lei e, quando encontra uma restrita oportunidade, se deparam com a intolerância e fortes pressões no seu seio familiar e em sua comunidade.

Isso não gera escusa para que as leis não-indígenas não as amparem, mas sim que exista um diálogo aprofundado entre as fontes plurais, pois uma sociedade multicultural não se satisfaz com dispositivos parcos que não observam todas as dimensões dos povos que constroem nossa nação.

Se faz necessária a legitimidade do direito à autodeterminação dos povos indígenas, direito previsto constitucionalmente, nessa compreensão dispõe Silveira (2023, p. 39):

A Legitimidade de um direito nada mais é do que a apropriação de um direito pela própria população; ou seja, a legitimidade surge do clamor social de um determinado grupo que se apropria desse direito, tornando-o legítimo pelas próprias convicções. **E para se chegar à legitimidade de um direito, é necessário que esse grupo social discuta o processo de elaboração das leis, garantindo que esse grupo social se identifique com a norma, a fim de que se lhe atribua efetividade de cumprimento.** (grifo nosso)

O papel do Estado assume âmbito mediador, capaz de compreender as necessidades e assimilar as peculiaridades de cada povo, permitindo-lhes a escolha de seguirem seus preceitos históricos ou procurar a aplicação da “lei do homem branco”, fortificando e introduzindo nova força ao instituto da autodeterminação.

O que, por sua vez, não retira em nenhum momento a soberania do Estado Brasileiro, visto que, indígenas ou não, a nacionalidade não sofre alteração, e para que o país possa fazer *jus* a sua notória característica de nação multicultural é preciso galgar o caminho da eliminação da discriminação. Assim como a legislação da Maria da Penha foi criada com vistas de trazer igualdade entre homens e mulheres, dando garantias para que a mulher possa se proteger contra a violência de gênero, as leis de proteção aos povos originários foram concebidas com o intuito de lhes garantir seus direitos fundamentais, e que lhes são negados desde que o invasor português aqui chegou e promoveu um genocídio contra sua população.

CONCLUSÃO

A problemática apresentada foi de como proteger as mulheres indígenas em face da violência doméstica, tendo como objetivo identificar maneiras de garantir que as mulheres indígenas tenham acesso à justiça e proteção contra a violência doméstica, respeitando ao mesmo tempo suas identidades culturais e sistemas de justiça internos.

O objetivo da pesquisa foi alcançado ao identificar as razões que dificultam a aplicação da Lei Maria da Penha nas comunidades indígenas, especialmente devido à distância geográfica, à barreira linguística e à falta de informações adequadas sobre

violência doméstica. Além disso, constatou-se a existência de complexos sistemas de punição próprios dos indígenas, bem como seus esforços para criar novos regimentos

Os desafios administrativos e jurídicos que impedem a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha nas comunidades indígenas representam uma triste realidade. No entanto, observa-se que a interação autônoma, não imposta, dos povos originários com a sociedade envolvente tem fortalecido as mulheres indígenas, permitindo-lhes discernir entre comportamentos violentos e culturais, com base em sua compreensão intrínseca da própria cultura.

Apesar disso, a falta de especialização no atendimento às vítimas indígenas de violência doméstica fora de suas comunidades tem sido uma barreira para que essas mulheres busquem ajuda. Mesmo com as punições disponíveis nas próprias comunidades de acordo com seus costumes, nem sempre é possível resolver essas situações.

A exposição dos fatos apresentados nos permite compreender também a importância da garantia da autonomia dos povos indígenas para formalizarem seus próprios regimentos internos. Isso possibilita o diálogo comunitário, que valoriza a participação de todos, especialmente das mulheres indígenas.

A importância de equilibrar o direito consuetudinário e o direito positivo é evidente à medida que os povos originários buscam maior participação nas decisões que afetam sua vida cotidiana. Isso não apenas fortalece a voz da mulher indígena, a principal afetada, mas também reconhece seu poder de decisão sobre quando seguir os regimentos internos e quando recorrer às proteções e punições para seu agressor nos ditames da "lei do branco".

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALEIXO, Mariah; BELTRÃO, Jane. **Violências domésticas, gênero e diversidade cultural: a Lei Maria da Penha entre as indígenas**. II ENADIR – Encontro de Antropologia do Direito. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/gt9%20-%20mariah.pdf>. Acesso em 3 abr. 2024.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas de 1989**. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2023. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70430>. Acesso em 22 abr. 2024.

BASCOM, Raimunda Gomes Damasceno. **Mulheres indígenas em situação de violência doméstica e a aplicação/efetividade da lei Maria da Penha**. 2014. 111 f., il. Monografia (Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/13036>. Acesso em 3 de abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 9 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001/1973. Estatuto do Índio. 1973**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em 23 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha. 2006**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 20 de abr. 2024

COELHO, M.R.; BISPO, L.G.S. **DIREITOS FUNDAMENTAIS: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA BRASILEIRA**. Ambiente: Gestão e Desenvolvimento, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 122–136, 2020. DOI: 10.24979/ambiente.v13i2.330. Disponível em: <https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/ambiente/article/view/330>. Acesso em 20 abr. 2024.

CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA – CIR. **Comunidade indígena Truaru da Cabeceira inicia processo de elaboração do regimento interno**. *In* Combate Racismo Ambiental. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2018/02/07/comunidade-indigena-truaru-da-cabeceira-inicia-processo-de-elaboracao-do-regimento-interno/>. Acesso em 20 abr. 2024

CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA – CIR. **Comunidade indígena Pium usa normas tradicionais para resolução de conflitos internos**. *In* Conselho Indígena de Roraima. Disponível em: <https://cir.org.br/site/2022/03/03/comunidade-indigena-pium-usa-normas-tradicionais-para-resolucao-de-conflitos-internos/>. Acesso em 27 abr. 2024

CURI, M. V. **O DIREITO CONSUETUDINÁRIO DOS POVOS INDÍGENAS E O PLURALISMO JURÍDICO**. Espaço Ameríndio. Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230-247, jul/dez, 2012. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/32216/23719>. Acesso em 22 abr. 2024.

GARZÓN, Biviany Rojas; YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Rodrigo. **Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais**. Disponível em: <https://rca.org.br/wp-content/uploads/2016/08/2016-Livro-RCA-DPLf-Direito-a-Consulta-digital.pdf>. Acesso em 23 abr. 2024.

GOMES, M. A. A; VELOSO, K. B. L. **Análise da aplicação da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, para os casos de violência doméstica contra mulheres indígenas**. Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação. Ji-Paraná, v.2, n. 1, p. 34-47, 2022. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/420/460>. Acesso em 3 abr. 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 8 abr. 2024.

JESUS, A. P. **Os problemas da política integracionista do Estatuto do Índio no reconhecimento dos direitos indígenas.** Caderno Virtual, [S. l.], v. 1, n. 53, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6201>. Acesso em 23 abr. 2024.

NOGUEIRA JUNIOR, Bianor Saraiva. **A Efetivação do Direito Indígena, um desafio para a pós modernidade: Amazonas e Brasil.** 2018. 117 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Manaus, 2018. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/6742>. Acesso em: 27 abr. 2024.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; Escritório no Brasil. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho.** - Brasília: OIT, 2011. Disponível em http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Rio de Janeiro, 2008 UNIC/ Rio/ 023 - Mar. 2008. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf Acesso em: 27 de abr. 2024.

SANTOS, Luzia Alves Sobreira. **Violência Doméstica contra Mulheres Indígenas Guató** Um estudo de caso. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/601242/Luzia_Alves_Sobreira_Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 20 abr. 2024.

SEGATO, Rita Laura. **Que cada povo teça os fios da sua história: O pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores.** Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília. [S.I.], v. 1, n. 1, p. 65-92. jan/jun, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623/21802>. Acesso em 22 abr. 2024.

SILVEIRA, Jane Silva da. **A necessidade de compatibilizar legitimidade e legitimação para efetivar o Direito dos Povos Indígenas ao Território.** Dissertação - Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2023. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/4819>. Acesso em 27 de abr. 2024.

TRENTINI, L; DUTRA, D. C. **O silêncio de Yebá Bêló: violência e ausência de legislação protetiva específica para mulheres indígenas.** Interfaces Científicas. Aracaju, v. 9, n. 3, p 149-168, 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/8584>. Acesso em 4 abr. 2024.

WOLKMER, A. C; FAGUNDES, L. M. **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico.** Pensar. Fortaleza, v. 16, n. 2, 371-408, jul/dez, 2012. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2158/1759>. Acesso em 22 abr. 2024.